



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais

0002975-81.2024.5.09.0000

Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/07/2024

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO INTERESTADUAL DAS INSTITUICOES BENEFICENTES,
RELIGIOSAS E FILANTROPICAS

ADVOGADO: MARCELO VIEIRA PIRES

ADVOGADO: LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO

RÉU: SIND EMP C V L ADM IMOV TURISMO LAVAN SIM CTBA E REGIAO

RÉU: SINDICATO DAS INSTITUICOES RELIGIOSAS DO ESTADO DO PARANA SINREL/PR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
GAB. DES. ADILSON LUIZ FUNEZ
AACC 0002975-81.2024.5.09.0000

AUTOR: SINDICATO INTERESTADUAL DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES,
RELIGIOSAS E FILANTROPICAS
RÉU: SIND EMP C V L ADM IMOV TURISMO LAVAN SIM CTBA E REGIAO E
OUTROS (1)

Com o escopo de facilitar a compreensão das remissões presentes no julgado, haja vista a tramitação do processo no sistema PJ-E, observo que a numeração dos documentos referidos no acórdão é obtida por meio da conversão do processo para o formato PDF, em ordem crescente.

Vistos.

1. Trata-se de Ação anulatória de Cláusula Convencional (AACC) ajuizada pelo **Sindicato Interestadual das Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas - SINIBREF INTER** em face de (1) **Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração de Imóveis, Turismo, Lavanderias e Similares de Curitiba e Região - SECLITUS** e (2) **Sindicato das Instituições Religiosas do Estado do Paraná - SINREL**.

O autor apresenta petição inicial às fls. 2-15.

Traz procuração à fl. 71 e documentos às fls. 16-70.

Junta às fls. 40-60 a Convenção Coletiva de Trabalho impugnada.

O sindicato autor sustenta sua legitimidade ativa, alegando que "*a jurisprudência, sobretudo do Tribunal Superior do Trabalho, vem reconhecendo também a legitimidade da entidade sindical não participante da negociação coletiva atacada, quando o instrumento objeto do pedido de nulidade interfira em seus interesses jurídicos*".

Argumenta que "*representa a categoria das instituições benéficas, religiosas e filantrópicas*" e que "*A Convenção Coletiva de Trabalho impugnada na presente ação possui abrangência para a seguinte categoria, nos termos da Cláusula Segunda*".

Conclui que, "*considerando que o Autor representa a categoria das instituições religiosas, com base territorial interestadual, incluindo todo o Estado do Paraná, e que os Réus firmaram CCT para aplicação às igrejas, paróquias, mitras,*

centro e comunidade espírita (instituições religiosas), com base intermunicipal em região do Estado do Paraná, resta evidenciado o interesse do Autor na propositura da presente demanda. Isto pois, a CCT impugnada possui previsão de abrangência para parte da categoria representada pelo Autor, nos termos do Registro Sindical".

Relata que "as partes rés firmaram convenção coletiva de trabalho, porém, apesar de o sindicato profissional há tempos representar a categoria profissional, o sindicato patronal realizou assembleia de fundação no final de 2023, ingressou com pedido de registro sindical no Ministério do Trabalho em fevereiro de 2024 e assinou o instrumento coletivo em maio, com vigência retroativa a janeiro de 2024".

Menciona, ainda, que "o referido instrumento coletivo não foi depositado no Ministério do Trabalho conforme determina o art. 614 da CLT".

Alega que "o sindicato patronal réu não possui registro sindical perante o Ministério do Trabalho. O referido registro é essencial para que o sindicato possa atuar em nome da categoria representada".

Afirma que, "ao autorizar que os sindicatos possam exercer as prerrogativas legais próprias de tais entes sem que tenham o devido registro no Ministério do Trabalho, incentivaremos a criação de entidades sem observância ao princípio da unicidade sindical, o que é inconstitucional".

Cita que "por diversas vezes o Supremo Tribunal Federal manifestou a respeito da indispensável obtenção do registro sindical para que se possa exercer atribuições próprias das entidades sindicais"

Aponta que "a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho segue o mencionado entendimento adotado pelo STF, seja através da OJ nº 15, seja conforme as recentes decisões".

Defende, assim, que "para firmar convenção coletiva de trabalho é necessário ser sindicato. Para ser sindicato é indispensável o registro no Ministério do Trabalho, conforme mencionado alhures. Com isto, uma Convenção Coletiva de Trabalho negociada por entidade patronal que não possui registro no Ministério do Trabalho não cumpre com as exigências legais, razão pela qual requer a declaração de nulidade do instrumento coletivo assinado pelos réus".

Assevera que "o réu requereu o registro sindical em fevereiro /24, mas a convenção coletiva de trabalho possui início de vigência no mês de janeiro /24, ou seja, época em que ainda nem havia pedido de registro sindical. De toda forma, a data a ser considerada para que o sindicato possa atuar de forma legítima é a da concessão do registro sindical e não a de seu pedido de registro, o que acarreta a

ilegalidade dos atos praticados, pois carece o sindicato réu de legitimidade para atuar em nome das instituições religiosas".

Requer *"seja declarada a nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho 2024 celebrada por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, TURISMO, LAVANDERIAS E SIMILARES DE CURITIBA EREGIÃO - SECLITUS e SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS DO ESTADO DO PARANÁ com vigência de 1º de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024".*

Pleiteia, ainda, a *"antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada liminarmente a suspensão da Convenção Coletiva de Trabalho".*

Alega que *"a probabilidade do direito está presente, pois, a legislação exige que para negociar convenção coletiva de trabalho é necessária a presença de SINDICATOS; para que haja legitimidade do sindicato é necessário que haja o REGISTRO no Ministério do Trabalho; se o Réu não possui registro sindical, não pode praticar os atos próprios de sindicatos, logo, todos os atos sindicais praticados por ele não produzem efeitos".*

Afirma que, *"quanto à prova do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é importante ressaltar que devido à natureza jurídica da convenção coletiva de trabalho, o seu conteúdo será aplicado aos contratos de trabalho das instituições religiosas. Ainda que o sindicato-autor tente conscientizar aos seus representados de que a Convenção Coletiva em comento não cumpriu os requisitos mínimos exigidos pela legislação, não é possível alcançar a todos a tempo de não aplicarem as benesses previstas na convenção em comento aos seus contratos de trabalho. Se as instituições religiosas aplicarem o disposto na convenção coletiva celebrada pelos sindicatos réus, quando se chegar ao fim do presente processo, já terão transcorrido meses pagando pisos e reajustes salariais, bem como outros benefícios normativos que não foram negociados com o seu sindicato correspondente, incluindo-se, ainda, a taxa negocial patronal cobrada".*

Analiso.

2. LEGITIMIDADE

A legitimidade do autor para ajuizar a presente ação já havia sido reconhecida pela decisão de fls. 73-77, que ora ratifico.

A competência conferida ao Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ações anulatórias de cláusulas de acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho, nos termos do art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75/1993, se estende, excepcionalmente, aos entes sindicais subscreventes da norma coletiva,

quando demonstrado vício de vontade ou alguma das irregularidades descritas no art. 166 do Código Civil, ou aos sindicatos representantes das categorias econômicas e/ou profissionais, que não subscreveram a norma coletiva, mas que se sintam prejudicados em sua esfera jurídica, em decorrência do instrumento pactuado (TST-RO-3434-13.2011.5.10.0000, SDC, rel. Min. Dora Maria da Costa, 13.4.2015 - Informativo nº 103 daquela Corte Superior).

3. REVELIA

Antes da análise da tutela de urgência, foi determinada a citação dos réus para responderem a presente ação, no entanto, as partes permaneceram inertes, conforme certidões de fls. 88 e 135.

Note-se que o réu SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINREL/PR não foi encontrado, nem mesmo no endereço constante do seu Estatuto.

Nesse sentido constou da CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO de fl. 111:

*"Destinatário: SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS DO ESTADO DO PARANÁ SINREL/PR
CERTIFICO que no dia 25/10/2024, por volta das 10:30hs, na Av. Marechal Deodoro, 431, conj. 202, 2º andar, Curitiba/PR, deixei de efetuar a intimação, pois fui informado que o SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS DO ESTADO DO PARANÁ SINREL/PR não está sediado no endereço indicado.*

No prédio comercial não há portaria, porém há uma placa contendo a relação de condôminos em que não consta o sindicato destinatário. No ato da diligência busquei informações no escritório de Advocacia Fatuch (8º andar), que administra o condomínio, onde fui informado que no conj. 202 está sediada a empresa SBAUM TECNOLOGIA e que o sindicato destinatário é desconhecido. Diligenciando no conj. 202, ninguém soube prestar mais informações.

Sendo assim, devolvo o mandado cumprido, porém com resultado negativo".

Após consulta a convênios disponíveis pela Secretaria desta Seção Especializada, com resultado infrutífero, foi realizada a citação por edital à fl. 134.

No entanto, o réu não se manifestou.

Decreta-se, pois, a revelia da parte ré, na forma do art. 344 do CPC.

4. TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme lição de Carlos Henrique Bezerra Leite, a ação anulatória de cláusulas convencionais possui natureza constitutiva negativa e "*tem por objeto precípua tornar sem efeito cláusula prevista em instrumento normativo de autocomposição que viole liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores*" (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 20 ed. São Paulo. SaraivaJur. 2022, p.4024).

Por sua vez, dispõe o art. 8º, I, da CF/88 que "*a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*" (destaquei).

Em razão da obrigatoriedade de sindicato único numa mesma base territorial (princípio da unicidade sindical - art. 8º, II, da CF), há necessidade de registro no Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de possibilitar que este órgão fiscalize se tal princípio está sendo observado.

Apenas após o registro é que o sindicato adquire natureza sindical, isto é, terá legitimidade para defender a categoria.

Assim dispõe a OJ n. 15 da SDC do C. TST:

"OJ-SDC-15 SINDICATO. LEGITIMIDADE "AD PROCESSUM". IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO (inserida em 27.03.1998) A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988."

Mister ressaltar que, enquanto não for criado por lei órgão competente para registro sindical (artigo 8º, I, da CF), cabe ao Ministério do Trabalho fazer esse registro, não como antes, com discricionariedade, mas estritamente vinculado à lei, com a finalidade de cumprir a unicidade sindical assegurada no artigo 8º, II, da Constituição Federal.

Esse, aliás, é o teor da Súmula n. 677 do E. STF, de seguinte teor:

"Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade."

Nesse sentido, a seguinte ementa da 4ª Turma deste Regional:

"Sindicato. Legitimidade ativa. Registro junto ao órgão competente. A personalidade sindical para fins de representação da categoria profissional ou econômica se adquire com o registro no órgão correspondente ao Ministério do Trabalho (atualmente Ministério da Economia) conforme regramento constitucional (art. 8º, I) e legal (art. 31, XLI da Lei 13.844/2019). É com o registro sindical que se confere legitimidade ao ente sindical para o ajuizamento de ações na defesa dos interesses da categoria. A não comprovação do registro perante o órgão competente pelo Sindicato autor conduz ao reconhecimento da ilegitimidade ativa para atuar em Juízo na defesa dos interesses da categoria profissional e ao julgamento do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC". (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 4ª Turma. ROT 0000384-79.2021.5.09.0024. Relator Des. LUIZ EDUARDO GUNTHER. Acórdão publicado em 04/02/2022).

Importante destacar que não há que se confundir a personalidade jurídica, obtida a partir do respectivo registro em cartório, com personalidade sindical, conferida por meio do registro no órgão competente do Ministério do Trabalho.

No caso, considerando a revelia do réu SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINREL/PR, resta incontroverso nos autos a ausência do seu registro sindical, o que, ainda, é facilmente confirmado por simples consulta ao site do MTE, onde consta apenas a abertura de protocolo em 09/02/2024, sem qualquer deferimento até a data desta decisão (14/02/2025).

Assim, em cognição sumária, não há legitimidade do Sindicato réu para atuar em defesa da categoria econômica.

A ausência de registro sindical pelo réu SINREL/PR já foi objeto de discussão nos autos ATOrd 0000822-30.2024.5.09.0015, em trâmite na 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, com sentença proferida em 19/10/2024 pela Exma. Juíza KARINA AMARIZ PIRES, a quem peço vênha para transcrever os judiciosos fundamentos exarados na oportunidade e adotá-los como razões de decidir:

"SINDICATO INTERESTADUAL DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS invocou a tutela jurisdicional do Estado em face de SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINREL/PR, ambas as partes qualificadas nos autos, postulando as verbas descritas às fls. 14/15.

(...) Compulsando-se os autos, infere-se que **o réu solicitou o registro sindical em 09/02/2024 (fls. 268) e em 24/09/2024 ainda estava sob análise** da Coordenação Geral de Registro Sindical (fls. 338).

A CCT/2024 firmada com o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, TURISMO, LAVANDERIAS E SIMILARES DE CURITIBA E REGIÃO - SECLITUS tem vigência de 01/01/2024 a 31/12/2024 (fls. 40/60), ou seja, **o réu negociou norma coletiva sem ter a representatividade da categoria.**

Ressalta-se que **sequer houve o depósito da CCT de 2024 no Ministério do Trabalho e Emprego.**

Ademais, além do Sindicato-réu não ter a sua representatividade sindical formalizada, ante a ausência de registro sindical, infere-se que a base territorial do autor e do réu são as mesmas, como observa-se de seus respectivos Estatutos Sociais (municípios do Estado do Paraná - artigo 2º do Estatuto Social de fls. 16 e Estado do Paraná - artigo 1º de fls. 256), em flagrante ofensa à unicidade sindical.

Desta forma, podemos inferir que é vedada a aplicação da CCT de 2024 firmado com o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, TURISMO, LAVANDERIAS E SIMILARES DE CURITIBA E REGIÃO - SECLITUS, em razão de que **o Sindicato-réu não representa a categoria profissional das Instituições Religiosas do Estado do Paraná por ausência de registro sindical.**

Isto posto, **REFORMO** a decisão de tutela antecipada de fls. 304/305, e conseqüentemente, **DEFIRO** o pedido de obrigação de não fazer, **impondo ao réu que se abstenha de representar a categoria econômica das instituições religiosas do**

Estado do Paraná e de cobrar a respectiva contribuição sindical, a partir da publicação desta sentença até o efetivo registro sindical, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 15.000,00, que ora resta fixada de ofício, a fim de compelir o réu a cumprir com suas obrigações decorrentes de preceitos de ordem pública, nos termos do artigo 500 do CPC, a reverter em favor da parte autora".

Por fim, considerando a similaridade com o presente caso, pertinente a citação da seguinte ementa do C. TST:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. (...) LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO NÃO SUBSCRITOR DA NORMA COLETIVA EM ANÁLISE. CONTROVÉRSIA SOBRE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE INCIDENTAL. 1 - A jurisprudência prevalecente nesta Seção Especializada é de que a legitimidade para propor ação anulatória de cláusulas constantes de instrumentos normativos negociados restringe-se ao MPT, conforme art. 83, IV, da LC nº 75 /93; e, excepcionalmente, aos sindicatos representantes das categorias econômica e profissional e às empresas signatárias (hipótese de acordo coletivo de trabalho), quando demonstrado o vício de vontade na elaboração desses instrumentos; e, ainda, aos entes coletivos representativos das categorias econômica ou profissional, caso se considerem prejudicados em sua esfera jurídica em decorrência da convenção ou do acordo coletivo de trabalho, mesmo que não tenham subscrito a norma coletiva. 2 - Registra-se, também, que esta Seção Especializada entende que a ação anulatória não constitui a via processual adequada para a disputa da titularidade da representação sindical da categoria profissional ou econômica. **A SDC admite, contudo, a análise da questão da representatividade sindical, nas ações anulatórias, de forma incidenter tantum, para se decidir pela validade ou não do ato impugnado.** 3 - Recurso ordinário a que se nega provimento. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. 1 - A controvérsia cinge-se sobre qual sindicato detém a legítima representação "Empregados das Empresas que prestem serviço Terceirizados em Edifícios e Condomínios Residenciais e Comerciais Mistos, Shopping Centers, Horizontal ou Vertical, Administradoras de Condomínio e Associações Civas com abrangência territorial em todo o Estado de Mato Grosso". 2 - A representação sindical define-se pelos

*princípios da especificidade e da unicidade sindical. A respeito do princípio da unicidade sindical, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, consubstanciado na **Súmula nº 677**, de que "até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade". 3 - Na esteira do entendimento do STF, esta Corte firmou diretriz jurisprudencial de que "a comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988". (**Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC**) 4 - A propósito, apreciando demanda idêntica e com as mesmas partes, esta SDC proferiu decisão no sentido de manter o acórdão oriundo da Corte regional, que, com amparo no princípio da especificidade, declarou a nulidade parcial da cláusula impugnada, uma vez que a redação da regra extrapolava os limites de representação do SEAC/MT (ROT - 351-74.2021.5.23.0000, de relatoria do Min. Maurício Godinho Delgado, julgado na sessão de 11/12/2023). 5 - **Portanto, correta a decisão do TRT proferida nos presentes autos, que, com amparo no princípio da especificidade, declarou a nulidade da convenção coletiva firmada** entre os réus SEEAC/MT e SEAC/MT, com registro MT000080/2022, de 17/02/2022, **uma vez que a abrangência da norma extrapolava os limites de representação do SEAC/MT, invadindo a esfera de atuação do sindicato autor.** 6 - Recurso ordinário a que se nega provimento. (ROT - 82-98.2022.5.23.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 23 /09/2024, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 30/09/2024 - destaquei).*

Conclusão

5. Diante do exposto, em razão da ilegitimidade do réu SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINREL/PR em representar a categoria econômica, **DEFIRO** a tutela de urgência antecipada para determinar a **suspensão da Convenção Coletiva de Trabalho 2024**, identificada pelo protocolo 1184102/# do 2º RTDPJ - CURITIBA/PR (fls. 40/60), com fulcro na Súmula 677 do E. STF, na OJ 15 da SDC do C. TST e nos arts. 8º, § 3º, e 611-A, §1º, da CLT.

6. Considerando a revelia da parte ré, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, CPC.

7. Intime-se o autor para, querendo, apresentar **razões finais**, no prazo de 5 (cinco) dias

8. Em seguida, abra-se vista ao MPT.

9. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

CURITIBA/PR, 14 de fevereiro de 2025.

ADILSON LUIZ FUNEZ
Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por ADILSON LUIZ FUNEZ, em 14/02/2025, às 07:54:03 - efb18ce
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/25021314521835400000074204165?instancia=2>
Número do processo: 0002975-81.2024.5.09.0000
Número do documento: 25021314521835400000074204165